



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.156.959 - PR
(2009/0177032-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ZEFERINA BATISTA MARTINS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. EXAME DA LEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se consuma o prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/99 no período compreendido entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade daquele ato pela Corte de Contas. Aplicação da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Saldanha Palheiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.156.959 - PR
(2009/0177032-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ZEFERINA BATISTA MARTINS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Zeferina Batista Martins contra decisão do eminente Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) que negou provimento aos presentes embargos de divergência, com aplicação da Súmula 168/STJ (e-STJ fls. 800/804).

Sustenta que o direito pleiteado encontra respaldo na jurisprudência do STJ, pois o ato de sua aposentadoria foi publicado em 12/5/1998, de modo que teria a administração decaído do direito de revê-lo em 11/5/2003. No entanto, somente em 2006, teria a ora agravante sido notificada de que sua aposentadoria foi considerada ilegal pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, diante da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de trabalhadora rural, no período compreendido entre 1º/7/1968 a 31/1/1973, totalizando 4 anos, 7 meses (e-STJ fl. 808).

Diz que a revisão da sua aposentadoria decorreu de ato próprio da administração, e não do controle de legalidade pelo TCU, afastando-se, no caso, a orientação desta Corte Superior, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o ato de aposentadoria consubstancia ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo complexo (e-STJ fl 809).

Assim, editado o ato de aposentadoria antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, alega que a Administração teria o prazo de cinco anos, a contar da vigência dessa norma, para anulá-lo, conforme prevê jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cita (e-STJ fls. 809/811).

Requer, outrossim, seja declarada a decadência do direito de a Administração revisar o seu benefício previdenciário, recebido de boa-fé e que gerou efeitos financeiros benéficos ao seu patrimônio jurídico (e-STJ fl. 811).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.156.959 - PR
(2009/0177032-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pela ora agravante em desfavor da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao argumento de que a revisão da sua aposentadoria, realizada pelo Tribunal de Contas da União em 2006, teria se verificado nove anos depois do ato de aposentação, publicado em 12/5/1998 (e-STJ fls. 3/47). Segundo o julgado da Corte de Contas, para efeito do reconhecimento de tempo de serviço rural, no período compreendido entre 1º/7/68 a 31/1/1973, deveria a ora agravante promover o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (e-STJ fls. 6/7).

O pedido foi julgado procedente na sentença de e-STJ fls. 370/374, oportunidade em que foi mantido o benefício de aposentadoria da autora, ante a decadência do direito da União de revisá-lo.

Houve apelações (e-STJ fls. 389/404 e 471/484), desprovidas pelo Colegiado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fls. 471/484 e 500/506).

Foram interpostos recursos especiais (e-STJ fls. 508/522 e 524/538) e extraordinário (e-STJ fls. 539/550), sendo os dois primeiros admitidos e o terceiro, não (e-STJ fls. 592/597).

Perante a Quinta Turma desta Corte Superior, os recursos especiais foram parcialmente providos para afastar a decadência do direito de a administração revisar o ato de aposentadoria e declarar a necessidade de recolhimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições do tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 (e-STJ fls. 611/618 e 645/651).

Daí os embargos de divergência (e-STJ fls. 776/795), os quais, conforme relatado, tiveram provimento negado (e-STJ fls. 800/804) e agora são desafiados pelo agravo regimental ora em julgamento (e-STJ fls. 807/812).

Feito esse relato, observo que a decisão agravada está em sintonia com a orientação predominante nesta Corte Superior, contando inclusive com pronunciamentos do seu Órgão Especial, e no Supremo Tribunal Federal, com julgados da sua composição plenária, no sentido de que não se consuma o prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/99 no período compreendido entre a data do ato de aposentadoria e aquela em que se efetiva o exame da legalidade daquele ato pela Corte de Contas, de modo que deve ser mantida a decisão agravada, com aplicação da Súmula 168/STJ, segundo a qual, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ E STF. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA QUE OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NÃO FORAM IMPLEMENTADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado por esta Corte de justiça opera no sentido de reconhecer o ato de aposentadoria do servidor público como sendo ato complexo que somente se perfaz após a homologação pelo Tribunal de Contas competente.

2. No caso, o Tribunal de origem, ao proclamar a decadência e julgar procedente o pedido, acabou por destoar da atual e consolidada jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas.

3. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 1.143.366/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/02/2013; EDcl nos EREsp 1.240.168/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21/11/2012; AgRg no REsp 1.136.766/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 07/08/2015; AgRg no REsp 1.512.546/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/05/2015; AgRg no REsp 1.144.512/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/06/2015; AgRg no REsp 1.506.932/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 1.204.996/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/02/2015; AgRg no AREsp 665.723/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/4/2015; RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/3/2011; RMS 32.115/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/2/2011; AgRg no REsp 970.087/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.156.093/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010; e do STF: MS 27.746, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado em 6/9/2012.

4. Quanto aos requisitos para a aposentadoria, a Corte de origem, após analisar os fatos e provas, concluiu não haver "tempo de serviço suficiente para a outorga da aposentadoria estatutária em outubro de 1996", o que afasta a alegação de direito adquirido e a aplicação da legislação anterior. Nesse caso, não há como alterar tal conclusão sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 687.672/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/2/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. No tocante à decadência, o Tribunal a quo consignou que não caberia à Administração proceder à revisão do ato de aposentadoria da recorrida diante do transcurso, entre a data da aposentação e a da decisão do TCU, do lapso temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. Ocorre que essa orientação não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas" (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014).

3. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça, acompanhando orientação do STF, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156959/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso: "A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015).

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1092860/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 8/10/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO (SÚMULA 283/STF). PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual a aposentadoria de servidor constitui ato administrativo complexo, que somente se torna perfeito e acabado após registro pelo Tribunal de Contas da União, mediante exercício do controle externo, cometido pelo art. 71, CF/88. Portanto, o ato de concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está sujeito à condição resolutiva e contra ele não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação da vontade final da Administração, não se lhe aplicando o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. (EResp 1.240.168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012).

4. Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência administrativa prevista na Lei nº 9.784/99 (AgRg no MS 27.580/DF, Rel. Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 7/10/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 665.723/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/4/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas" (MS 31.642/DF, DJe 22/9/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.097/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 2/3/2015).

Sobre o tema específico (revisão do ato de aposentadoria por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias do período de labor rural), o próprio Supremo Tribunal Federal, em pronunciamentos das suas duas turmas, no exercício de sua competência originária para processar e julgar mandados de segurança, tem reafirmado o entendimento de que não tem curso o prazo decadencial do art. 54 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.784/99 no período compreendido entre a data do ato de aposentadoria e o exame da sua legalidade pela Corte de Contas.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. RECUSA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A decisão agravada teve amparo no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preceito que autoriza o Relator a negar seguimento a pedido contrário à jurisprudência dominante desta Corte.

2. O ato de concessão de aposentadoria ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a Administração Pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na aposentadoria e na composição dos respectivos proventos, aspecto a conjurar, na espécie, afronta às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

3. Por desígnio do Constituinte Originário, ratificado pelo Constituinte Derivado, com mera alteração topográfica na Carta Magna, trasladada a norma do art. 202, § 2º, do texto primitivo para o art. 201, § 9º, do atual, o cômputo do tempo de serviço, urbano ou rural, prestado na atividade privada, para fins de aposentadoria no regime próprio (contagem recíproca), pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 28917-AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/10/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. 1. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO N. 20.910/1932 E NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. 2. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO: NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 3. NÃO CABE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA VERIFICAR SE A IMPETRANTE TRABALHOU EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

(MS 28929, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 16/11/2011).

No caso dos autos, é inconteste que a revisão do ato de aposentadoria decorreu de controle externo da legalidade realizado pelo TCU, em procedimento administrativo que já se desenrolava no âmbito daquela Corte de Contas, que culminou com o julgamento do Acórdão n. 2.221/2006, realizado na Sessão de 8/8/2006 (e-STJ fls. 136/155), o qual não ficou estagnado, recebendo andamento durante o período questionado, circunstância que também afasta o reconhecimento da decadência, por força do disposto no art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99.

Por fim, ressalta-se que a questão, apesar de pacificada na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, encontra-se com repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário n. 636.553/RS, desde 24/6/2011 (DJe de 9/3/2012), aguardando julgamento definitivo.

Nada obstante naquela ocasião não ter sido reafirmada de pronto a jurisprudência da Suprema Corte, o entendimento dominante vem sendo reiterado por ambas as Turmas que a integram, a exemplo dos seguintes arestos: **MS n. 31.823/DF**, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 29/3/2016, DJe de 25/4/2016; **MS-AgR n. 27.965/DF**, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, julgado em 15/3/2016, DJe de 11/4/2016; **MS-AgR n. 27.431/DF**, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 16/2/2016, DJe de 2/3/2016; **MS n. 31.472/DF**, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 27/10/2015, DJe de 25/4/2016; **MS-AgR n. 27.628/DF**, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015; **MS-AgR n. 27.082/DF**, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 18/8/2015, DJe de 8/9/2015; **MS-AgR n. 32.435/DF**, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 4/8/2015, DJe de 15/10/2015; **RE-AgR 847.584/MG**, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 9/12/2014, DJe de 18/12/2014; **MS n. 28.576/DF**, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 27/5/2014, DJe de 11/6/2014; **MS-AgR n. 27.580/DF**, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 10/9/2013, DJe de 7/10/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0177032-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.156.959 / PR**

Número Origem: 200770000243380

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ZEFERINA BATISTA MARTINS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZEFERINA BATISTA MARTINS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.